

# Iniciativas jurídicas em tempos de pandemia: procurando proteger a população em situação de rua

## **Helena Duarte Marques**

Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo (USP). Coordenadora Executiva do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4681089454970852>. *E-mail:* [helena.dmarques@gmail.com](mailto:helena.dmarques@gmail.com).

## **Lucas dos Santos Figueredo**

Graduado em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ/IM), pós-graduando em Direito Ambiental e Urbanístico pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), mestrando em Planejamento Urbano e Regional pelo PPGDT/UFRRJ. Associado ao Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU) desde 2019. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0413639135283561>. *E-mail:* [lucas.figue@gmail.com](mailto:lucas.figue@gmail.com).

## **Paulo Somlanyi Romeiro**

Doutor em Direito Econômico, Tributário e Financeiro pela Faculdade de Direito da USP (FADUSP) e mestre em Direito do Estado (subárea de Direito Urbanístico e Ambiental) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Atualmente pesquisador bolsista do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) e pesquisador do Instituto Pólis. Associado fundador do IBDU. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7677369734419119>. *E-mail:* [psromeiro@hotmail.com](mailto:psromeiro@hotmail.com).

## **Tatiana Cotta Gonçalves Pereira**

Doutora em Sociologia e Direito (UFF). Professora de Direito Ambiental e Direito Urbanístico do Departamento de Ciências Jurídicas e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Políticas Públicas, ambos da UFRRJ. Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Direito e Justiça Ambiental. Associada ao Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4262734194619071>. *E-mail:* [tatianacotta75@gmail.com](mailto:tatianacotta75@gmail.com).

---

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo apresentar os resultados das iniciativas jurídicas relacionadas à população em situação de rua levantadas pelo Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico durante o período pandêmico. Inicialmente, apresenta-se breve exposição teórica sobre o tema, partindo de análise filosófica e sociológica acerca do papel do Urbanismo e do Direito Urbanístico na formação do pensamento sobre a cidade e a rua, para então apresentar uma crítica à escassez de estudos sobre o tema no âmbito jurídico-urbanístico. Buscou-se também apresentar as diversas concepções acerca dessa população, seus direitos violados, as políticas públicas existentes e as demandas do Movimento Nacional de População em situação de Rua. Por fim, as iniciativas cadastradas pelos associados ao IBDU durante o período pandêmico sobre temas relacionados ao Direito Urbanístico e o direito à cidade são apresentadas. Por meio de levantamento quantitativo, foram recolhidas, analisadas e cadastradas 31 iniciativas sobre população em situação de rua e, posteriormente, subcategorizadas através de alguns marcadores. Desejou-se realizar um breve panorama qualitativo, que se preocupou em entender o que foi produzido pelos operadores jurídicos para a garantia dos direitos e garantias fundamentais da população em situação de rua frente à contenção da COVID-19.

**Palavras-chave:** Pandemia. Coronavírus. População em situação de rua. Direito Urbanístico. Cidades.

---

**Sumário:** **1** Introdução – **2** O fenômeno urbano e o direito: possíveis razões da ausência da população de rua nos estudos jurídico-urbanísticos – **3** O Movimento Nacional de População em situação de Rua e as políticas públicas existentes – **4** Descrição das iniciativas identificadas – **5** Considerações finais e apontamentos para possíveis linhas de pesquisa – Referências.

---

## 1 Introdução

O presente artigo surgiu a partir do banco de iniciativas do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, formado por um rol de iniciativas jurídicas sobre questões relativas a direitos da cidade em tempos pandêmicos. A ideia foi reunir ações e decisões judiciais, recomendações do Ministério Público, Defensoria Pública, projetos de lei, demandas da sociedade civil, etc. Todos os autores do artigo participaram desse levantamento e ficaram com o desafio de analisar tais iniciativas no âmbito específico de um grupo de pessoas: a população em situação de rua (PSR).

Desafio aceito, a análise quantitativa foi feita com as iniciativas levantadas até 31 de julho de 2020. Tal análise revelou alguma preocupação por parte dos operadores do direito com essa população, dada a impossibilidade de ela cumprir isolamento social, como afirma uma ação civil pública proposta por Defensoria Pública do Estado (DPE) e Defensoria Pública da União (DPU) em Pernambuco, o que a coloca imediatamente como grupo de risco, tanto pela facilidade de contágio como pela de propagação da COVID-19.

Na pesquisa para redigir este artigo, os autores se depararam com esses dados e com a realidade de uma população não apenas marginalizada, mas invisibilizada pela sociedade em geral e pelo Estado, que quase não prevê políticas públicas específicas e menos ainda as executa. De fato, são dois decretos que regulamentam os direitos da população em situação de rua: Decreto 7053/09 e Decreto 9894/19. Isso após superada a criminalização da situação em si: “vadiagem” e “mendicância” já estavam previstos como crime no Código Criminal do Império de 1830, e “vadiagem” ainda consta no artigo 59 do Decreto-Lei 3.688/41, embora em desuso.

Assim, o pouco contato dos autores com a questão demonstrou, imediatamente, como o próprio tema não é objeto dos estudos relativos à cidade e ao direito à cidade, nem no campo do Urbanismo, nem no campo do Direito Urbanístico. Embora morar na rua tenha sempre se dado no ambiente urbano, como afirma Ana Paula Costa,<sup>1</sup> as contradições do modo de vida no capitalismo

---

<sup>1</sup> COSTA, Ana Paula. População em situação de rua: contextualização e caracterização. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 1-15, 26 out. 2005. p. 5.

aparecem instantaneamente nesse grupo: há preconceito e discriminação, mas também compaixão e solidariedade.

Essas contradições parecem ser objeto de análise de poucos autores de outras áreas, sobretudo as ligadas à assistência social, direito fundamental estabelecido na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 203 e 204, que impulsionou algumas políticas públicas, sobretudo relacionadas a abrigo, higiene e alimentação.

## 2 O fenômeno urbano e o direito: possíveis razões da ausência da população de rua nos estudos jurídico-urbanísticos

Uma primeira aproximação com a literatura a respeito da proteção jurídica da população em situação de rua dá conta de uma quase ausência de produção a respeito do tema. Os direitos da população em situação de rua são pouco tematizados no âmbito dos estudos jurídicos. Em geral, os estudos encontrados sobre a situação da população de rua e/ou seus direitos são realizados no âmbito dos estudos do serviço social, da psicologia, da sociologia e do urbanismo.

Estes estudos buscam trazer tanto uma revisão de literatura sobre o tema quanto analisar a realidade dessa população: quem são, por que estão nessa situação, como sobrevivem, quais seus problemas, o que enfrentam no cotidiano. Há também análises de políticas públicas, tipologias, estudos de caso, etc. De maneira geral, os temas giram em torno da questão da saúde, da hipervulnerabilidade, do preconceito e das conjunturas macropolíticas, seja através de análises históricas, seja através de situações específicas em dado território. De toda forma, é bem claro que a literatura aponta para uma invisibilidade e estigmatização da população em situação de rua.<sup>2</sup>

No que diz respeito aos estudos jurídico-urbanísticos, a ausência da tematização dos direitos da PSR e das relações de sua condição e direitos com o fenômeno urbano não surpreende, pelas razões de existir a epistemologia do fenômeno urbano incorporadas historicamente nos estudos jurídicos, sempre informados e associados ao saber do urbanismo e em geral para justificar suas técnicas de aplicação.

As prováveis razões da ausência da população em situação de rua dos estudos jurídico urbanísticos podem ser compreendidas pela crítica que Henri Lefebvre realiza acerca do conhecimento sobre o fenômeno urbano informado

<sup>2</sup> A Cartilha do Movimento Nacional de População de Rua, 2010, confirma esta percepção da literatura.

apenas pelo saber do urbanismo em *A revolução urbana*,<sup>3</sup> e sobre o funcionalismo em *O direito à cidade*.<sup>4</sup>

O direito urbanístico historicamente se baseia no que obtém a partir do saber do urbanismo, que Henri Lefebvre chama de “campo cego”,<sup>5</sup> por isso ficaria limitado a receber o conhecimento a partir de outros saberes e teorias. Marcelo Lopes de Souza, por exemplo, ao tratar do planejamento e gestão urbanos, refere-se a outros componentes que podem compor o conhecimento sobre o urbano, embora nas nossas mentalidades, para o autor, prevaleça o urbanismo e o privilégio que este aportaria sobre as questões funcionais e estéticas.<sup>6</sup>

Os estudos jurídico-urbanísticos, ainda que em parte incorporem uma crítica ao processo de urbanização decorrente do modo capitalista de produção, pela própria inserção originária do pensamento urbanístico de um determinado urbanismo na doutrina jurídica e a institucionalização de práticas decorrentes na máquina pública, ainda cumpre o papel de justificar e apoiar boa parte de suas práticas.

Parte da doutrina, inclusive os manuais<sup>7</sup> do direito urbanístico ainda apontam o funcionalismo e *Carta de Atenas* como uma espécie de norma fundamental do urbanismo, que orientaria a formulação de políticas urbanas, inclusive cometendo o equívoco de confundir o direito à cidade com as funções de morar, circular, trabalhar e lazer, definidas como as funções essenciais de um homem-tipo, identificado cientificamente na *Carta de Atenas*.<sup>8</sup> Em relação ao funcionalismo de Le Corbusier e da *Carta de Atenas*, Lefebvre o considera resultado de uma filosofia metafísica sobre as relações do homem com a natureza e o cosmos, à qual se somam conhecimentos sobre os problemas reais da cidade moderna, que “resultam numa prática urbanística e numa ideologia, com o funcionalismo reduzindo a sociedade urbana à realização de algumas funções previstas e prescritas na prática pela arquitetura”.<sup>9</sup> O que atende às classes dominantes e coloca à margem da norma disciplinar do urbanismo incorporada pelo direito grupos que não atendem aos seus interesses.

<sup>3</sup> LEFEBVRE, Henri. *A revolução urbana*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.

<sup>4</sup> LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Moraes, 1991.

<sup>5</sup> LEFEBVRE, Henri. *A revolução urbana*. [S.l.]: [S.n.], 1999. p. 33-50.

<sup>6</sup> SOUZA, Marcelo Lopes de; *Mudar a cidade: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbanos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2016. p. 55-59.

<sup>7</sup> Para Fernando G. Bruno Filho: “A ligação umbilical entre o direito urbanístico e o urbanismo é quase consenso na doutrina. Uns poucos, entretanto, cuidaram se inserir em suas exposições as etapas as etapas de desenvolvimento do dito “urbanismo”. Mesmo por isso, grassam definições do direito urbanístico como aquele voltado à análise de normas disciplinadoras dos espaços habitáveis (nas cidades, mas também no campo), e voltados ao bem-estar de seus habitantes” (BRUNO FILHO, Fernando Guilherme. *Princípios de direito urbanístico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015. p. 47-48).

<sup>8</sup> Sobre a ideia de uma definição científica de um homem-tipo *universal*, igual em qualquer tempo e espaço que define as funções da cidade prescritas na *Carta de Atenas: O urbanismo: utopia e realidades, uma antologia* (2015) e *A regra e o modelo: sobre a teoria da arquitetura e do urbanismo* (2010), de Françoise Choay.

<sup>9</sup> LEFEBVRE, *O direito à cidade*, p. 42.

Este discurso unitário do direito urbanístico, baseado no funcionalismo, aponta para um sentido único na forma de apropriação do espaço, o que significa determinar uma única forma de se relacionar socialmente,<sup>10</sup> estabelecendo o dentro e o fora da norma. Não à toa, serviu e serve historicamente para demarcar modos de vida aceitos e não aceitos, o que contribui com a estigmatização de determinados grupos e formas de vida existentes.<sup>11</sup>

O disciplinamento dos pobres a partir da ideia de uma administração científica da sociedade é descrito por James Holston em *Cidadania insurgente*. Para o autor, no Brasil, nas décadas de 1930 e 1940, as elites progressistas da cidade defendiam, assim como aconteceu em cidades europeias no início da industrialização, uma “administração científica” da sociedade – profissionais de diferentes áreas, entre os quais planejadores, engenheiros, arquitetos, “se reuniram para promover a chamada organização racional da produção, do trabalho e da própria cidade”.<sup>12</sup>

Para Lefebvre, o urbanismo declara a cidade como uma rede de circulação e consumo, ou seja, isso porque demonstra que, pelas lentes do urbanismo e suas técnicas e crenças, a cidade será essencialmente a cidade do trabalho e do consumo, em que a circulação é tema e objetivo central. Daí uma provável razão para incapacidade, por exemplo, de tematizar o direito à permanência em espaços públicos. Seu objetivo é a circulação de riquezas, e também o estabelecimento de uma ordem estética burguesa que atenda aos interesses do mercado imobiliário. De fato, o processo de “limpeza urbana” se dá sempre através da expulsão da PSR das ruas para áreas ou abrigos distantes. Como coloca Mike Davis: “no mundo inteiro [este] é o último estágio alcançado pelo inveterado conflito entre ricos e pobres pelo direito à cidade”.<sup>13</sup> Há a periferização das camadas empobrecidas da população, abrindo espaço nas áreas nobres da cidade para investimentos econômicos altamente lucrativos e promotores da gentrificação.

O urbanismo e, portanto, o direito urbanístico com ele relacionado, originalmente, não tem como objetivo proteger a população em situação de rua, mas justificar práticas e técnicas que contribuam para o disciplinamento dos pobres, para a máxima circulação de bens e consumidores e a maximização da renda da terra.

<sup>10</sup> Expressão de Rosângela Lunardelli Cavallazzi e Sônia d’Oliveira em “Práticas sociais instituintes e sua tradução jurídica urbanística”, 2004, p. 151.

<sup>11</sup> Sobre a contribuição do direito para nosso olhar sobre a sociedade, sobre nós mesmos e sobre nossa interação na sociedade ver: *O poder simbólico* (1989), de Pierre Bourdieu, e *Introdução geral ao Direito v. I: Interpretação da lei – temas para uma reformulação* (1994), de Luis Alberto Warat. Sobre a construção do estigma, ver *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada* (1988), de Erving Goffman.

<sup>12</sup> HOLSTON, James. *Cidadania insurgente: Disjunções da democracia e da modernidade no Brasil*. Tradução Claudio Carina; revisão técnica Luísa Valentini.- 1a edição – São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 212.

<sup>13</sup> *Apud* FERRAZ, Sonia Maria Taddei; MACHADO, Bruno Amadei. Eu não tenho onde morar, é por isso que eu moro na rua. Os “sem-teto”: moradores ou transgressores? *Caderno Metrópole*, São Paulo, v. 16, n. 32, p. 609-623, nov. 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2236-99962014000200609&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-99962014000200609&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 set. 2020.

Pelo contrário, como colocado na Introdução, tanto a “mendicância” quanto a “vadiagem” foram condutas condenadas socialmente, tipificadas como crime ou contravenção penal ao longo da história da humanidade e objeto de ações do Estado que resultaram em deslocamento forçado ou piora das condições de vida, por exemplo, por meio de utilização de mobiliário urbano que não atenda às necessidades da PSR, mas ao contrário, impossibilite sua utilização. Bancos de praças com braços, impossibilitando sua utilização para deitar, descansar ou dormir é um exemplo, assim como a instalação de rampas embaixo de viadutos ou outros obstáculos para impedir a utilização do espaço pelas PSR.

### 3 O Movimento Nacional de População em situação de Rua e as políticas públicas existentes

Embora o fenômeno seja pouco tematizado no âmbito de estudos jurídicos e em especial em estudos jurídico-urbanísticos e a invisibilidade seja uma de suas características, há luta e resistência da população que vive nesta situação, inclusive tendo chamado a atenção de alguns dos órgãos do sistema de justiça como o Conselho Nacional do Ministério Público<sup>14</sup> e Ministérios Públicos Estaduais<sup>15</sup> e Defensorias Públicas Estaduais,<sup>16</sup> dos órgãos de assistência social e do Governo Federal, como também tem sido objeto de denúncias.<sup>17</sup>

O Decreto Federal 7.053/09 conceitua, no parágrafo único do art. 1º, quem é a PSR:

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que

<sup>14</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Guia de Atuação Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua*. Brasília: CNMP, 2015.

<sup>15</sup> Ministério Público Rio de Janeiro, disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/150562/cartilha\\_tutela\\_populacao\\_situacao\\_rua\\_para\\_grafica\\_2.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/150562/cartilha_tutela_populacao_situacao_rua_para_grafica_2.pdf). Ministério Público de Minas Gerais, disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civel/acoes\\_afirmativas/pessoasrua/pes\\_cartilhas/Cartilha%20Moradores%20de%20Rua.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/pessoasrua/pes_cartilhas/Cartilha%20Moradores%20de%20Rua.pdf). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, disponível em: [https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/cartilha\\_direitos\\_das\\_pessoas\\_situacao\\_de\\_rua\\_mpdft.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/cartilha_direitos_das_pessoas_situacao_de_rua_mpdft.pdf).

<sup>16</sup> Inclusive foi criada, no âmbito da ANADEP, a Comissão de População em Situação de Rua, que visa a auxiliar a atuação das defensoras e defensores públicos e demais instituições que militam na área. O grupo atua para a construção de políticas públicas, apoia a atuação legislativa da ANADEP no Congresso Nacional e troca experiências e práticas exitosas entre os integrantes. Atua, ainda, na promoção e divulgação da educação em direitos.

<sup>17</sup> A exemplo do dossiê elaborado pelo Fórum Centro Vivo em 2005, dando conta da violação de direitos da população de rua no centro da capital paulista. Disponível em: <http://www.mnrc.org.br/biblioteca/publicacoes/livros-guias-e-manuais/violacoes-dos-direitos-humanos-no-centro-de-sao-paulo-propostas-e-reivindicacoes-para-politicas-publicas-propostas-e-reivindicacoes-para-politicas-publicas>. Acesso em: 08 set. 2020.

utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

A norma, que teve como protagonista no processo de construção o Movimento Nacional de População em Situação de Rua (MNPR), estabelece objetivos e diretrizes para uma política nacional para população em situação de rua e determina a criação do Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a PSR no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Em 2019, temos a elaboração de um outro Decreto Federal, de nº 9.894/19, que dispõe sobre o Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a PSR. Além dessa política federal, cada estado e município pode e deve criar suas próprias políticas, uma vez que se trata de competência comum, prevista no art. 23, X, da Constituição Federal.

Essa definição normativa demonstra a dificuldade de “enquadrar” a diversidade de situações e possibilidades pelas quais é possível identificar uma pessoa como em “situação de rua”. Como apontado por Ana Paula Costa:<sup>18</sup>

Vieira, Bezerra e Rosa (1994, p. 93-95) identificam três situações em relação à permanência na rua:

- As pessoas que ficam na rua – configuram uma situação circunstancial que reflete a precariedade da vida, pelo desemprego ou por estarem chegando na cidade em busca de emprego, de tratamento de saúde ou de parentes. Nesses casos, em razão do medo da violência e da própria condição vulnerável em que se encontram, costumam passar a noite em rodoviárias, albergues, ou locais públicos de movimento.
- As pessoas que estão na rua – são aquelas que já não consideram a rua tão ameaçadora e, em razão disso, passam a estabelecer relações com as pessoas que vivem na ou da rua, assumindo como estratégia de sobrevivência a realização de pequenas tarefas com algum rendimento. É o caso dos guardadores de carro, descarregadores de carga, catadores de papéis ou latinhas.
- As pessoas que são da rua – são aqueles que já estão faz um bom tempo na rua e, em função disso, foram sofrendo um processo de debilitação física e mental, especialmente pelo uso do álcool e das drogas, pela alimentação deficitária, pela exposição e pela vulnerabilidade à violência.

<sup>18</sup> COSTA, Ana Paula. População em situação de rua: contextualização e caracterização. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 1-15, 26 out. 2005. p. 4.

Essa multiplicidade de fatores demanda múltiplas políticas, ficando claro que a ausência do direito à moradia não é a única violação sofrida. A autora aponta que embora haja déficit habitacional e seja preciso pensar em políticas habitacionais diferenciadas para essa população, ressalta que garantir moradia não pode ser encarada como única forma de tirar as pessoas da rua.

Como apontado por Sousa e Macedo,<sup>19</sup> alertando para a prática de psicólogos, a leitura da situação das pessoas que vivem na rua deve superar os problemas e histórias individuais, ou de grupos, para que se compreenda que é próprio do capitalismo a produção de diversas desigualdades e exclusões, sendo a PSR uma expressão radical desses fenômenos. Eles colocam que a PSR acaba sendo um “fenômeno multidimensional”, uma vez que congrega em si várias interfaces da questão social.

Assim, a questão do trabalho, ou da ausência dele, é um dos principais fatores que perpassam a situação de estar ou viver na rua. De toda forma, essas categorias se entrelaçam de maneira dinâmica e subentendem a noção de desabrigo às falhas na constituição da habitação, da família e do trabalho.

A ideia de mínimo existencial é articulada em algumas das cartilhas dos órgãos do sistema de justiça, associadas ao direito a uma vida digna que determina ao Estado a garantia deste mínimo existencial.<sup>20</sup> O que justificaria a ação pública – inclusive uma das iniciativas identificadas neste levantamento se refere à Resolução nº 21, de 06 de maio de 2020, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que trazia em seus “considerandos” a existência da população de rua e suas condições para justificar durante a pandemia a adoção desta medida.

<sup>19</sup> SOUSA, Adrielly Pereira; MACEDO, João Paulo. População em situação de rua: Expressão (im)pertinente da “questão social”. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, v. 35, e35510, 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010237722019000100609&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010237722019000100609&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>20</sup> De acordo com a Cartilha elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público: “A Constituição Federal (CF) elenca, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e, em seu artigo 3º, III, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais como objetivos da República. Destes dois princípios decorre a noção de ‘mínimo existencial’, que reúne todo o conjunto de fatores e direitos que são condições para uma existência digna. Nas palavras do Ministro Celso de Mello: A noção de ‘mínimo existencial’, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. 1. A omissão ou insuficiência na oferta de serviços e equipamentos socioassistenciais por parte do Poder Público configura violação ao dever do Estado de promover a dignidade da pessoa humana e a eliminação da pobreza por meio da efetivação dos direitos sociais (art. 6º da CF)” (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Guia de Atuação Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua*. Brasília: CNMP, 2015. p. 13).

A primeira cartilha elaborada pelo MNPR em 2010 articula o direito de ir e vir com o direito de permanência e afirma que

No artigo 5º da Constituição Brasileira é assegurado o “DIREITO DE IR E VIR”. Em qualquer área da cidade, a restrição à circulação e permanência das pessoas em situação de rua, praticada por policiais e guardas municipais, fere esse direito de todo cidadão.<sup>21</sup>

A Cartilha do MNPR articula a necessidade da realização de políticas públicas para a garantia de direitos e reafirma a necessidade de organização da população em situação de rua nas cidades para resistir, reivindicando políticas públicas adequadas. O que nos remete à análise das iniciativas jurídico-institucionais colhidas pelos associados ao Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU) durante o período da pandemia do novo coronavírus.

#### 4 Descrição das iniciativas identificadas

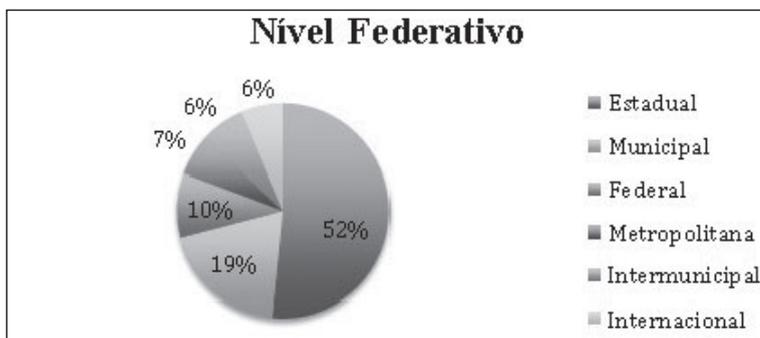
Na pesquisa realizada pelo IBDU sobre iniciativas no campo do Direito Urbanístico produzidas no contexto da pandemia gerada pela COVID-19, foram encontrados 31 documentos relacionados à população em situação de rua. Estas iniciativas foram analisadas a partir de alguns aspectos como nível federativo; região do país; Estado; de quem partiu a iniciativa; espécie; se há um recorte sobre o território; prazo de validade, dentre outros marcadores. Abaixo seguem os resultados quantitativos encontrados.

---

<sup>21</sup> Disponível em: [https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/MNPR\\_Cartilha\\_Direitos\\_Conhecer\\_para\\_Jutar.pdf](https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/MNPR_Cartilha_Direitos_Conhecer_para_Jutar.pdf). Acesso em: 15 out. 2020. p. 16.

Em relação ao nível federativo das iniciativas, 16 são estaduais (51,62%), 6 são municipais (19,35%), 3 são federais (9,68%), 2 metropolitanas (6,45%), 2 intermunicipais (6,45%) e 2 internacionais (6,45%):

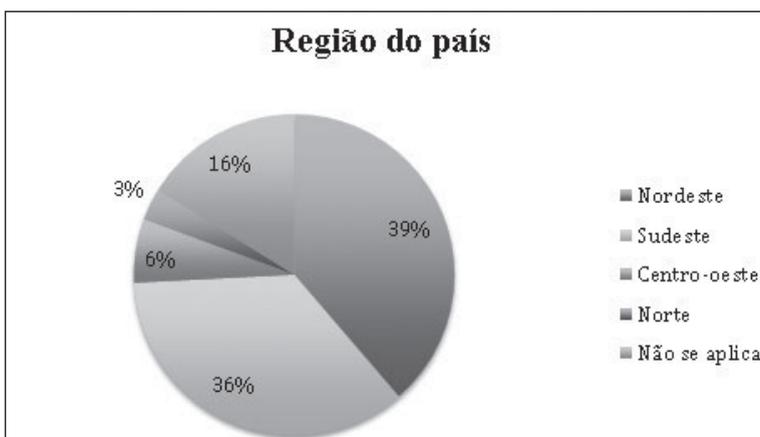
GRÁFICO 1  
Nível federativo das iniciativas



Fonte: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 2020.

As duas regiões do Brasil onde foram encontrados mais documentos relacionados à população em situação de rua são: o Nordeste (12 iniciativas) e Sudeste (11 iniciativas). No Centro-Oeste, encontraram-se 2 iniciativas, e, no Norte, 1 (uma). Na região Sul não houve nenhum documento analisado. E em 5 iniciativas não se aplica tal questionamento por serem federais ou internacionais.

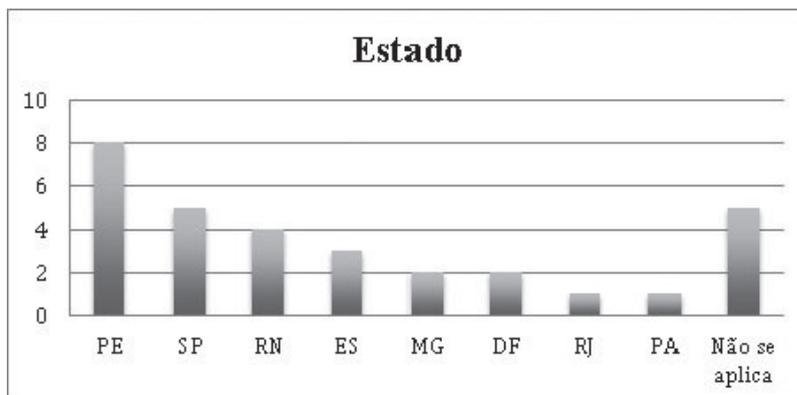
GRÁFICO 2  
Região do país onde as iniciativas foram elaboradas



Fonte: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 2020.

As iniciativas estão concentradas em 8 estados da Federação, sendo eles: Pernambuco, São Paulo, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Distrito Federal, Minas Gerais, Pará e Rio de Janeiro conforme demonstra gráfico a seguir:

GRÁFICO 3  
Iniciativas por Estado



Fonte: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 2020.

Destaca-se uma questão metodológica em relação à pesquisa: há uma concentração das iniciativas encontradas nas regiões e estados em que se localizam os pesquisadores que se disponibilizaram para procurar e analisar documentos.

Em relação à origem da iniciativa, a maior parte, 64,52% (20 iniciativas), partiu de outros atores do Sistema de Justiça, ou seja, Defensorias Públicas e/ou Ministérios Públicos. Outras 4 iniciativas partiram da sociedade civil organizada. Há ainda, 2 iniciativas que foram feitas de forma conjunta por atores do Sistema de Justiça e pela sociedade civil organizada. E 2 foram feitas por Conselhos, outras 2 por Cortes ou Comissões Internacionais e 1 (uma) pelo Poder Legislativo.

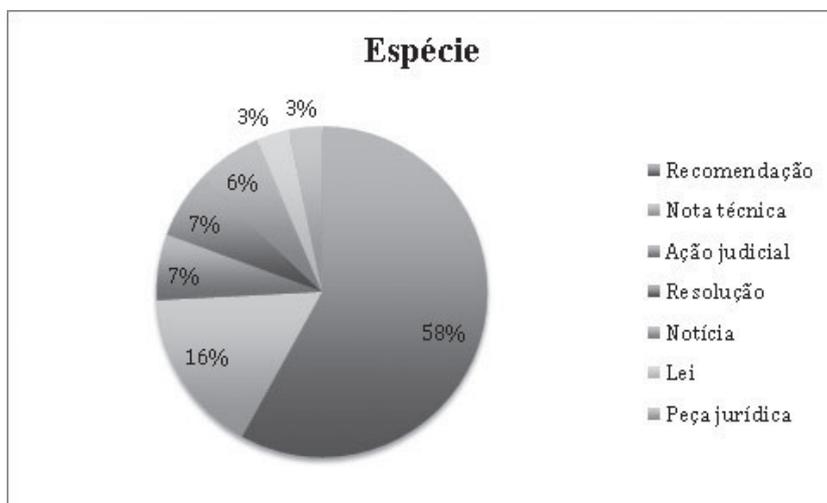
GRÁFICO 4  
Atores responsáveis pelas iniciativas



Fonte: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 2020.

Sobre a espécie de documento analisado, a maioria são Recomendações, totalizando 18 iniciativas, correspondendo a 58,06% dos documentos analisados. Há também 5 notas técnicas, 2 ações judiciais, 2 resoluções, 2 notícias, 1 (uma) lei e 1 (uma) peça jurídica. O gráfico a seguir apresenta tal resultado.

GRÁFICO 5  
Espécies de iniciativa



Fonte: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 2020.

Outro aspecto de análise foi se o documento menciona, enfoca ou prioriza algum território específico. Como resultado, 13 iniciativas não apresentam nenhum recorte deste tipo. Já em relação às que apresentaram resultado positivo, 9 (nove) mencionam, enfocam ou priorizam a capital; 4 (quatro), a região metropolitana; 2 (duas), as Américas, 1 (uma), os bairros periféricos da capital; 1 (uma), as favelas. E, ainda, uma última se foca nos bairros periféricos, nas favelas, nos cortiços e nos territórios de comunidades tradicionais.

Em relação ao prazo de validade, apenas 1 (um) documento e 1 (uma) recomendação têm data limite de validade, o dia 30 de outubro de 2020. Todas as outras iniciativas não mencionam validade ou não especificam data, prevendo sua durabilidade enquanto durar a pandemia gerada pela COVID-19.

Com relação a alguns resultados qualitativos das iniciativas analisadas, destacamos as seguintes:

As recomendações são a maior parte das iniciativas analisadas e relacionadas à PSR, como já dito anteriormente. Estes documentos são, em sua maioria, provenientes das Defensorias Públicas e Ministérios Públicos, e têm como objetivo preocupações com o atendimento a esta população e garantia de acesso aos equipamentos públicos. Destacamos a recomendação de não criminalização por parte dos agentes públicos aos moradores em situação de rua, seja com a retirada de pertences, internações compulsórias ou mesmo aprisionamento.

Considera-se os assuntos mais importantes e recorrentes: a manutenção do funcionamento dos equipamentos e serviços que atendam à PSR; a destinação

dos espaços públicos educacionais e esportivos que estejam com a utilização suspensa para acomodar e permitir a higiene básica das pessoas em situação de rua; funcionamento 24 (vinte e quatro) horas de espaços específicos de atendimento; destinação de local para abrigar as pessoas em situação de rua que apresentam suspeitas de contaminação pela COVID-19; fornecimento de alimentação, insumos básicos de higiene e vestuário, tais como máscaras, álcool em gel e material informativo sobre a COVID-19.

Há ainda duas medidas sanitárias interessantes que aparecem na Recomendação da Defensoria Pública do Espírito Santo e de Pernambuco, respectivamente. Na primeira recomenda-se a promoção de vacinação contra gripe, enquanto a segunda incentiva a realização de testes periódicos para COVID-19, ambas as campanhas destinadas à PSR.

A Recomendação Administrativa Conjunta nº 03/2020 da Defensoria Pública da União de Pernambuco, assim como a Recomendação nº 01 da Defensoria Pública da União do Distrito Federal e a Recomendação Administrativa Conjunta nº 01/2020 da Defensoria Pública da União do Espírito Santo, apresentam relevantes medidas no sentido de atender às especificidades da população em situação de rua.

Destaca-se que as três recomendações supracitadas também apresentam medidas contrárias à internação compulsória indiscriminada de pessoas em situação de rua. Além disso, a de Pernambuco busca prevenir a privação de propriedade das pessoas em situação de rua e aglomerações para além do admitido pelas autoridades de saúde.

No mesmo sentido de impedir a criminalização das pessoas em situação de rua, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco emitiu duas Recomendações (nº 03/2020 e 04/2020) com o mesmo teor, destinadas ao Comando Geral da Polícia Militar e ao Comando Geral da Guarda Municipal, respectivamente. Estas recomendações apresentam três medidas, sendo elas:

1. Considerar, em sua atuação, que a situação de rua não deve ser entendida como violação às determinações de isolamento ou quarentena, devendo ser levado em conta o contexto social apresentado;
2. Considerar, em sua atuação, que a situação de rua não constitui automaticamente descumprimento voluntário das normas emitidas por autoridades sanitárias, de forma a evitar persecução penal em situações que não configurem delito;
3. Ao se deparar com pessoas em situação de rua dentro dos períodos de quarentena, além das determinações constantes na Portaria Interministerial, acionar o Serviço de Assistência Social do Município, com o fim de viabilizar moradia ou abrigo adequado, em que

seja viável a realização de quarentena, nas hipóteses em que se apresente o desejo de abrigamento.<sup>22</sup>

No Rio Grande do Norte, há duas Recomendações em torno desta mesma temática. Não obstante, faz-se também necessário chamar atenção ao fato de que os documentos estão dentro do contexto em que o Governador do Estado adotou medidas rigorosas de isolamento social, restringindo, inclusive, a circulação de pessoas.

A Defensoria Pública da União recomendou ao Município de Natal e ao Estado notificar os agentes públicos para não efetuar qualquer ação de internação ou recolhimento compulsório de pessoas em situação de rua e acionar o serviço de assistência, quando necessário. Os agentes fiscalizadores devem ser advertidos para garantir o trânsito de pessoas para prestação de serviços assistências ou ações filantrópicas.

Já a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte publicou a Recomendação nº 003/2020 com medidas relacionadas principalmente aos presos e presídios, no entanto, há um tópico destinado ao Comando Geral da Polícia Militar reforçando a consideração de que “a população em situação de rua não pode ser entendida como objeto de descumprimento de determinações de isolamento/quarentena, dada a ausência de residência/domicílio por parte desta”.<sup>23</sup>

Esses dois últimos atores do sistema de justiça elaboraram duas recomendações conjuntas, de nº 01 e nº 02, nas quais, respectivamente, recomendam-se medidas mais específicas quanto à população em situação de rua no período da pandemia, em que há a garantia de serviços públicos de abrigamento, e a recomendação de não efetuar qualquer tipo de ação voltada para internação ou recolhimento compulsório de pessoas em situação de rua, devendo acionar os serviços municipal e estadual de assistência social.

A Recomendação Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, trata de medidas mais gerais no que tange à contenção do coronavírus em Belo Horizonte. Ademais, cumpre salientar sua preocupação no cumprimento do direito à informação e à saúde da população em situação de rua, uma vez que recomenda a liberação de recursos para serviços de proteção à PSR, para a produção de informações especializadas, assim como a produção de materiais informativos – em linguagem clara, objetiva e acessível – voltados para a população em situação de rua.

<sup>22</sup> Recomendações Administrativas nº 03/2020 e nº 04/2020, da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

<sup>23</sup> Recomendação nº 003/2020, da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Além disso, o Ofício nº77/2020, elaborado pelos Núcleos Especializados de Cidadania e Direitos Humanos e de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, preocupou-se com a garantia do abrigo das pessoas em situação de rua, uma vez que recomenda meios para o aumento no número total de vagas – para essa população – nos centros de acolhida, e ainda prevê a garantia de moradia adequada, bem como a utilização de espaços públicos, a parceria com hotéis privados e a disponibilização das informações necessárias. Por fim, é recomendada a implantação do serviço de moradia social, já prevista no plano diretor municipal, cujo principal fim é o acolhimento, dentre outros grupos, da PSR, no qual deve haver a disponibilização de prédios públicos – com as devidas adaptações –, assim como firmar parcerias ou, até mesmo, requisições de propriedades privadas e, em último caso, acampamentos de campanha em equipamentos públicos adequados, como praças.

Outra importante iniciativa se deu através da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, no município de Jaboatão dos Guararapes, onde se recomendou medidas com o fim de garantir a saúde da PSR, por meio do acolhimento, da alimentação e da disponibilização de equipamentos de proteção individual no município, tais como álcool em gel, máscaras faciais e material informativo sobre a COVID-19.

Há duas recomendações que foram feitas de forma conjunta entre os atores do Sistema de Justiça e a sociedade civil organizada. A primeira destas duas recomendações foi o Ofício Recomendatório nº 154/2020, com autoria da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo; Vicariato para ação social, política e ecumênica da Arquidiocese de Vitória; Pastoral Carcerária; e Associação de Juristas pela Democracia (Núcleo Vitória).

O mencionado ofício articula uma longa análise sobre os impactos da pandemia no Espírito Santo e sua capital, Vitória, e a partir disso recomenda quais devem ser as atuações prioritárias e imediatas da Secretaria de Saúde do Espírito Santo e demais autoridades, indicando a atuação para pessoas em situação de rua, requisitando a rede de serviços de assistência municipal, se necessário.

As duas iniciais de ações civis públicas propostas são de uma ação conjunta da Defensoria Pública estadual de Pernambuco e da Defensoria Pública da União no mesmo estado. Nelas, faz-se menção às Recomendações 03 e 04 de 2020, e também ao Ofício nº 137/20, encaminhados à Secretaria Executiva de Assistência Social do estado e aos Municípios de Recife e Olinda, respectivamente. Trata-se, assim, de medida judicial interposta após não haver respostas por parte do Executivo, ou de serem respostas vagas, que não definiam prazo para “uma estratégia de atendimento efetivo à população em situação de rua, por meio de um planejamento formal, que contemple medidas de acolhimento e outras demandas” (ACP de Olinda).

Em ambas as ações cabe como destaque a argumentação desenvolvida no sentido de que as PSR são uma população hipervulnerável em condições “normais”<sup>24</sup> em nossas cidades, uma vez que não gozam de direitos sociais básicos, como moradia, alimentação, trabalho e segurança. Além disso, são estigmatizados socialmente. Assim, tendo como premissa que a política pública oficialmente adotada de combate à pandemia é o isolamento social em domicílio, resta claro “o alto risco de contaminação e adoecimento pela COVID-19 por esta parcela populacional em razão da sua grande exposição aos modos de contágio e ausência de políticas públicas que possibilitem o seu devido isolamento, asseio e higiene pessoal” (ACP de Olinda), reforçando, assim, a vulnerabilidade dessa população, uma vez que fica impossibilitada de cumprir o isolamento social por não terem moradia, havendo a necessidade de políticas específicas que garantam sua saúde e mesmo a saúde coletiva.

As iniciais destacam também cidades que tomaram medidas de proteção à população em situação de rua e outras ações civis públicas de teor semelhante com decisões liminares favoráveis, o que se pleiteia nas duas ACPs propostas.

Especificamente na peça promovida em face do Município de Recife, é interessante as Defensorias reconhecerem a existência de políticas públicas para a população em situação de rua, como a inauguração de um abrigo noturno e dois restaurantes populares em 2019, além dos equipamentos anteriormente existentes. O problema é que eles não conseguem garantir atendimento à totalidade das pessoas, uma vez que o número estimado de pessoas em situação de rua é de 1.600 e o atendimento nos equipamentos é para 300 (trezentas)/350 (trezentas e cinquenta) pessoas por dia. Assim, os verbos do pedido são interessantes: além de disponibilizar e garantir, aparecem ampliar e manter, demonstrando a insuficiência das políticas desenvolvidas, sobretudo durante a pandemia da COVID-19.

Outra iniciativa que merece destaque é a Lei distrital 6.616, de 04 de junho de 2020. Inicialmente, é curioso que ela não faça nenhuma referência à pandemia, ao risco de contágio ou qualquer situação assim, dispondo sobre medidas urgentes “a fim de assegurar os direitos da população em situação de rua durante situação de emergência ou estado de calamidade pública (...)”. Podemos concluir, portanto, que o governo do Distrito Federal previu a adoção de diversas medidas em momentos que, juridicamente, se configuram como emergência ou

<sup>24</sup> A própria definição do que seja população em situação de rua no Decreto 7053/09 reconhece a situação de extrema pobreza da mesma:

Art. 1º (...) Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a **inexistência de moradia convencional regular**, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (grifos nossos)

calamidade pública, certamente para justificar as medidas previstas, como a requisição administrativa “na forma do art. 5º, XXV, da Constituição Federal, o uso de imóveis particulares, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, para complementar a oferta de abrigo temporário disposta no art. 6º desta Lei” (art.7º da Lei distrital 6.616/20). A lei prevê a garantia de acesso a medicamentos, atendimento emergencial, moradia ou abrigo temporário – vedando o recolhimento e a internação compulsória – renda mínima, enfim, uma série de direitos e serviços que, se implementados, certamente garantiriam mais dignidade às pessoas em situação de rua. Contudo, não sabemos se a lei foi de fato implementada, mas sua vigência, por si, deve ser enaltecida, na medida em que estabelece direitos e dá visibilidade à vulnerabilidade dessa população.

Por fim, vale trazer a Manifestação dos Movimentos da População em Situação de Rua da cidade de São Paulo, que informa à população de uma manifestação no dia 07 de julho em frente à prefeitura, a fim de exigir a implementação de uma série de políticas, sobretudo de acolhimento, para garantir o isolamento necessário em tempos de COVID-19, preocupados não só com o alto risco de contaminação, mas também com o agravamento da situação por conta da chegada do frio à cidade, o que pode levar muitas pessoas à morte, infelizmente:

A cidade de São Paulo possui 24.344 pessoas em situação de rua, de acordo com o censo Pop Rua de 2019, número desatualizado e muito maior devido a pandemia do coronavírus. No dia 30 de abril deste ano, o prefeito Bruno Covas sancionou a Lei nº 17.340 permitindo que essas pessoas façam uso das vagas disponíveis em hotéis localizados na cidade de São Paulo. Contudo, passados mais de dois meses da aprovação dessa lei, seguimos sem nenhuma vaga, não tendo garantias das condições básicas de acolhimento para quem não tem onde abrigar-se em tempos que a desigualdade social e racial se tornam mais acirradas.

(...)

Os centros de acolhida em São Paulo oferecem apenas 13 mil vagas, que não são suficientes para atender o enorme contingente de pessoas que hoje estão nas ruas. Além do número defasado de vagas, esses centros apresentam péssimas condições de atendimento: grandes aglomerações, péssimas estruturas, falta de limpeza e presença de pombos e de percevejos, como vem sendo cotidianamente denunciado pelos movimentos de apoio à população de rua.<sup>25</sup>

<sup>25</sup> Manifestação dos Movimentos da População em Situação de Rua. Disponível em: <http://www.labcidade.fau.usp.br/wp-content/uploads/2020/07/release-manifestac%CC%A7a%CC%83o-dos-movimentos-da-pop-rua.pdf>. Acesso em: 03 set 2020.

O documento cita a não implementação de uma lei e também as péssimas condições dos abrigos públicos para acolhimento da PSR.

## 5 Considerações finais e apontamentos para possíveis linhas de pesquisa

Por fim, os autores compreenderam que a PSR não sofre apenas violações em seu direito à moradia, mas em um conjunto de direitos sociais, que, em regra, começam na esfera do direito ao trabalho, passando por saúde, alimentação, mobilidade, segurança, informação. Assim, estabelecer essa população como sujeito de direito implica um conjunto combinado e específico de políticas públicas que vise a lidar com pessoas com problemas, situações e condições físicas e mentais muito diferenciadas, mas que precisam de muito apoio e solidariedade para alcançarem o mínimo existencial e a dignidade.

Assim, pode-se perceber no Banco de Iniciativas do IBDU que os atores do sistema de justiça, Defensoria Pública e Ministério Público foram os mais preocupados em emitir recomendações aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sobre o assunto, com o fim de garantir direitos básicos para a PSR, sobretudo nas regiões Nordeste e Sudeste. Além disso, os assuntos mais importantes e relevantes quando se trata da garantia de direitos para a PSR durante a pandemia do novo coronavírus são: a manutenção do funcionamento dos equipamentos e serviços que a atendam; a destinação de espaços públicos que estejam com a utilização suspensa, assim como utilizar da requisição administrativa de propriedades privadas, para acomodar e permitir a higiene básica das pessoas em situação de rua; funcionamento 24 horas de espaços específicos de atendimento; destinação de local para abrigar as pessoas em situação de rua que apresentam suspeitas de contaminação pela COVID-19 e o fornecimento de alimentos, insumos básicos de higiene, tais como máscaras, álcool em gel e material informativo sobre a COVID-19, e vestuário.

---

### **Legal initiatives in times of pandemic: seeking to protect the homeless population**

**Abstract:** This paper aims to present the results of legal initiatives related to the homeless population raised by the Brazilian Institute of Urban Law (IBDU) during the pandemic period. Initially, a brief theoretical presentation on the theme is presented, starting from a philosophical and sociological analysis about the role of Urbanism and Urban Law in the formation's thought about the city and the street, and then to present a criticism to the scarcity of studies on the theme in the legal-urban scope. We also sought to present the different conceptions about this population, their rights violated, the existing public policies and the demands of the National Population Movement on the streets. Finally, the initiatives registered by IBDU members during the pandemic period on topics related to Urban Law and the right to the city are presented. Through a quantitative survey, 31 initiatives on the homeless population were collected, analyzed and registered and subsequently subcategorized through some markers. We wanted to provide a brief qualitative overview, which was concerned with understanding

what was produced by the legal operators to guarantee the fundamental rights and guarantees of the homeless population in the face of the containment of COVID-19.

**Keywords:** Pandemic. Coronavirus. Homeless population. Urban law. Cities.

---

## Referências

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRUNO FILHO, Fernando Guilherme. *Princípios de direito urbanístico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015.

CARNEIRO, Karine Gonçalves. Perigosos ou úteis?: Os moradores de rua e a produção do espaço urbano em Belo Horizonte e Bogotá. *Civitas, Revista Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 45-61, abr. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-60892019000100045&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-60892019000100045&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 set. 2020.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; D'OLIVEIRA, Sônia A. Cocq. Práticas sociais instituintes e sua tradução jurídica urbanística. In: FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Orgs.). *Direito em Revista*. Rio de Janeiro: Letra Capital; OAB/RJ; UNIGRANRIO, 2004. p. 151-182.

CHOAY, Françoise. *O urbanismo: utopia e realidades, uma antologia*. São Paulo: Perspectiva, 2015. (Coleção Estudos, 67)

CHOAY, Françoise. *A regra e o modelo: sobre a teoria da arquitetura e do urbanismo*. São Paulo: Perspectiva, 2010. (Coleção Estudos, 88)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Guia de Atuação Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua*. Brasília: CNMP, 2015.

COSTA, Ana Paula. População em situação de rua: contextualização e caracterização. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 1-15, 26 out. 2005.

FERRAZ, Sonia Maria Taddei; MACHADO, Bruno Amadei. Eu não tenho onde morar, é por isso que eu moro na rua. Os “sem-teto”: moradores ou transgressores? *Caderno Metrópole*, São Paulo, v. 16, n. 32, p. 609-623, nov. 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2236-99962014000200609&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-99962014000200609&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 set. 2020.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, Território, População*: Curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1988.

HOLSTON, James. *Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

LEFEBVRE, Henri. *A revolução urbana*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.

LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Moraes, 1991.

LEFEBVRE, Henri. *A revolução urbana*. [S.l.]: [S.n.], 1999.

SOUSA, Adrielly Pereira; MACEDO, João Paulo. População em situação de rua: Expressão (im) pertinente da “questão social”. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, v. 35, e35510, 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010237722019000100609&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010237722019000100609&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 set. 2020.

SOUZA, Marcelo Lopes de. *Mudar a cidade: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbanos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2016.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao Direito v. I: Interpretação da lei – temas para uma reformulação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao Direito v. II: A epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MARQUES, Helena Duarte; FIGUEREDO, Lucas dos Santos; ROMEIRO, Paulo Somlanyi; PEREIRA, Tatiana Cotta Gonçalves. Iniciativas jurídicas em tempos de pandemia: procurando proteger a população em situação de rua. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte, ano 6, n. 10, p. 129-149, jan./jun. 2020.

---

